

A. I. Nº - 130070.0035/04-9
AUTUADO - COMERCIAL DE CALÇADOS PORTO LTDA.
AUTUANTE - ELOAN DA SILVA FERREIRA
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS
INTERNET - 20. 10. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0381-04/05

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração parcialmente elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Fato não contestado. 3. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES ANTERIORES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 4. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2005, refere-se à exigência de R\$9.872,08 de ICMS, acrescido das multas de 50%, 60% e 70%, em decorrência de:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de dezembro/2003, abril, maio e setembro de 2004. Valor do débito: R\$1.858,07.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. Valor do débito: R\$873,35.
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas. Valor R\$ 5761,28.
4. Recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de julho, agosto, outubro e novembro de 2004. Valor do débito: R\$1.379,38.

O autuado apresentou impugnação, fls. 102 a 103, argumentando o seguinte, quanto a infração 01:

1 – Na competência 04/2004 o auto alega um débito de R\$ 191,89, porém, na competência anterior (03/2004) foi recolhido um valor de R\$ 241,66, referente a antecipação parcial, sendo este mesmo valor utilizado como crédito neste período, conforme art. 93 do RICMS/BA, que subtraído ainda restou um crédito de R\$ 49,77, para ser considerado em 05/2004, conforme DMA e DAE's anexos.

2 – Em 05/2004, o auto alega um débito de R\$ 168,34, sendo que foi utilizado o crédito anterior competência 03/2004 de R\$ 49,77 e o valor recolhido no DAE do mês 04/2004, de R\$ 334,08 referente a antecipação parcial, que juntos formam um crédito de R\$ 383,85 restando ainda R\$ 215,51 para ser utilizado no mês seguinte.

3 – No mês 09/2004, o auto alega um débito de R\$ 193,27, sendo o mesmo compensado com o crédito do mês 08/2004 de R\$ 311,52 e ainda restando R\$ 118,25 para o período seguinte, conforme DMA's e DAE's anexos.

Ao finalizar, reconhece o débito no Auto de Infração de R\$ 9.318,58 e pede que considere o mesmo improcedente em parte.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 115 dos autos, esclarecendo que os créditos reclamados pela defesa não foram considerados por esta fiscalização, porque os documentos não foram apresentados no decorrer dos procedimentos fiscais. Logo, há de se reconhecer a existência de tais créditos, pois estão embasados em documentos legais.

Finaliza solicitando dedução do quantum reclamado no Auto de Infração, infração 01, relativo às competências e valores, respectivamente, 04/2004, no valor de R\$ 191,89; 05/2004, no valor de R\$ 168,34 e 09/2004, no valor de R\$ 193,27, remanescentes no auto um saldo devedor de R\$ 9.318,58.

VOTO

O presente Auto de Infração reclama as seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas.
4. Recolhimento a menor do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Do total do crédito tributário reclamado, no valor originário de R\$ 9.872,08, a defesa reconhece como devida a importância de R\$ 9.318,58.

Em relação às infrações 02, 03 e 04, o autuado não se pronuncia, razão pela qual devem ser mantidas na autuação, conforme art. 140 do RPAF.

Quanto à infração 01, o autuado apresenta na defesa cópias de DMA's e DAE's que comprovam a existência de créditos fiscais não considerados pelo autuante em seu procedimento fiscal, ficando excluídas as infrações relativas às seguintes competências e valores: 04/2004, no valor de R\$ 191,89; 05/2004, no valor de R\$ 168,34 e 09/2004, no valor de R\$ 193,27.

O autuante acata o argumento do defendente e reduz o valor do débito da infração 01 para R\$ 1.304,57, restando um débito total do Auto de Infração de R\$ 9.318,58.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO N°	DECISÃO DA JJF	IMPOSTO(R\$)
01	PROCEDENTE EM PARTE	1.304,57
02	PROCEDENTE	873,35
03	PROCEDENTE	5.761,28
04	PROCEDENTE	1.379,38
T O T A L	-	R\$9.318,58

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n° 130070.0035/04-9, lavrado contra **COMERCIAL DE CALÇADOS PORTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.318,58**, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.304,57, 60% sobre R\$2.252,73 e de 70% sobre R\$5.761,28, previstas no art. 42, I, “a”, II, “b”, “d” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA